

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 003/2022 REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Faria Lemos faço saber que a edilidade, em sessão plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

## **TÍTULO I**

### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO**

#### **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 1º** - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do executivo de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas a Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, **respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.**

**Art. 3º** - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou Tribunal de Contas do Município).

**Art. 4º** - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, **o Prefeito, seu substituto legal**, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei **e faltas ético-parlamentares.**

**Art. 6º** - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina de suas atividades e da estruturação de seus Serviços auxiliares.

**Parágrafo único.** **A Câmara Municipal possui, ainda, a função administrativa exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços; bem como a função auxiliadora ou de**

assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo, mediante indicações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SEDE DA CÂMARA**

**Art. 7º-** A Câmara Municipal tem sua sede provisória no prédio de nº186, da Rua Coronel João Marcelino sede do Município.

**Art. 8º-** No recinto do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, ou fotografias que impliquem propaganda político- partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 9º -** Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores em razão de motivo relevante.

§ 2º - A Câmara Municipal, cumprindo a tradição “Câmara Itinerante”, poderá realizar, anualmente, uma reunião na sede de cada um dos distritos, em local previamente designado, de preferência em prédio público ou sede de associações comunitárias, por motivo de conveniência pública.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSTALAÇÃO DA **LEGISLATURA****

**Art. 10 -** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, as 12:00 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que esse refere o Art. 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

**Art. 11** - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que serão objetivo de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula, **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que mefor confiado a trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo."**

**Art. 12** - Prestado compromisso pelo presidente, o Vereador Secretário fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará;

**"Assim prometo"**

**Art. 13** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 11.

**Art. 14** - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**Art. 15** - Cumprido o disposto no art. 14, o presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejam manifestar-se.

**Art. 16** - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

**Art. 17** - O Vereador que não empossar no prazo previsto no Art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se a ele o disposto no artigo 92.

**Art. 18** - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

## **TÍTULO II**

### **DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MESA DA CÂMARA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

**Art. 19** - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice- Presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos sendo autorizada e permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

**Art. 20** - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes mediante votação democrática, ou Segunda parte da legislatura.

**Art. 21** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficando automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro **automaticamente**.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

**Art. 22** - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente, para as eleições que se refere o 2º do art. 21, sendo permitida e autorizada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

**Art. 23** - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

**Art. 24** - Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 40 o único Vereador presente, será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Art. 25** - Em caso de empate nas eleições para membro de Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate, e se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

**Art. 26** - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a posse e entrarão imediatamente em exercício.

**Art. 27** - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á respectivo suplente (ver art. 19, parágrafo único).

**Art. 28** - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

**Art. 29** - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

**Art. 30** - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 235e parágrafos).

**Art. 31** - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observada o disposto nos arts. 21 a 24.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA

**Art. 32** - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 33** - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - Propor a **resolução e projeto de lei** que fixem e atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - Representar, em nome da Câmara, juntos aos poderes da União do Estado e do Distrito Federal;

VIII - Organizar cronograma de desembolsa das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo executivo;

IX - Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;

XIV - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 132);

**XVI - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal - LOM;**

**XVII - propor projetos de leis que disponham, dentre outros, sobre:**

- a) A abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- b) Subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

**XVIII – complementar, mediante ato próprio, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;**

XIX - devolver à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício e/ou informar ao Poder Executivo Municipal, para meros efeitos de registros contábeis e de consolidação do balancete e balanço do Município, os saldos não aplicados até 31 de dezembro;

XX - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

XXI - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição;

XXII - decretar a extinção e/ou perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável, observadas todas as formalidades legais;

XXIII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

XXIV - expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, que serão fixadas por Resolução da Câmara;

XXV - permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XXVI – enviar ao Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, as contas do mês anterior e até 20 de fevereiro do ano seguinte às contas do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e anual;

XXVII – atualizar, mediante ato, os subsídios dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXVIII - apresentar ao Plenário, no final de sua gestão, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XXIX – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo delegar tal atribuição ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Compete, ainda, à Mesa Diretora:

a) propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

b) defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

c) exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 2º - Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resolução que versem:

a) - Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

b) - mudança temporária do local de Reunião da Câmara;

c) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

**Art. 34** - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 35** - O Vice-Presidente substituiu o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim este pelo suplente.

**Art. 36** - Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também, não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

**Art. 37** - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

**Art. 38** - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este regimento interno.

**Art. 39** - Compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações contra o ato da Mesa ou Plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar os numerários destinados as despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia Municipal nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos deste regimento interno, observado indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações

XII - Realizar audiências Públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVI - Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - Credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativo;

XVI - Fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - Conceder audiência ao público, a seu critério em dias e horas prefixados;

XVIII - Requisitar força, quando necessário a preservação da regularidade de funcionário da Câmara;

XIX - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito do Vereador e do Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - Convocar suplente e Vereador, quando for o caso (ver art. 95);

XXII - Declarar destituído membro na Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento (ver art. 30 e 63);

XXIII - Designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver art. 59):

XXIV - Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reunidas previstas no art. 37 deste regimento;

XXV - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral em conformidade com as normas legais deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto as comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidárias do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) Cronometrar a duração do expediente da ordem do dia e do termo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) Resolver as questões de ordem;

h) Interpretar o regimento interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador (ver art. 240 § 2º);

i) Anunciar a matéria a ser votada a proclamar o resultado da votação;

j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador,

l) Encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste regimento;

**m) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;**

**n) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;**

**o) Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;**

**XXVI - Praticar os atos essenciais de intercomunicações com o executivo, notadamente:**

a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa, desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de edilidade em forma regular;

d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) Proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Secretário da Câmara;

XXVIII - Determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas determinando apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXII - Exercer atos de poder de polícia em qualquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - Dar provimento ao recurso de que o art. 55 e 61, deste regimento.

**Art. 40** - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 41** - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 42** - Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, e de eleições de membros da Mesa.

**Parágrafo Único** - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 43** - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-los no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena do mandato do membro da Mesa.

**Art. 44 -** Compete ao Secretário:

I - Organizar o expediente e a ordem do dia;

II - Fazer as chamadas dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - Ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com Presidente;

VI - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO**

**Art. 45 -** O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 46 -** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - Elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes Orçamentárias;

III - Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar sob a forma da Lei observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - Abertura de crédito adicional, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - Operações de créditos;

c) - Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) - Concessão e permissão de serviço público;

f) - Concessão de direito de uso de bens Municipais;

g) - Participação em consórcios intermunicipais;

h) - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - Perda do mandato de Vereador,

b) - Aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) - Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) - Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) - Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) Fixação ou atualização de remuneração do Prefeito e do Vice –Prefeito;

g) - Regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) - Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa,

VI - Expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) - Alteração do Regimento Interno;

b) - Destituição de membro da Mesa;

c) - Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

g) - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento,

h) - Constituição de comissões especiais:

i) - Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração Político Administrativa;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça.

IX - Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias a fiscalizações da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - Eleger a Mesa, destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - Dispor sobre a realização de sessões nos casos concretos, (ver art. 151).

XIII - Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos 1 sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS**

#### **MODALIDADES**

**Art. 47** - As comissões são órgãos técnicos composto de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria na Câmara, emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Art. 48** - As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

**Art. 49** - As comissões Permanentes incube estudar as proposições os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**Parágrafo Único** - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - De legislação, Justiça e redação final;

II - De finanças e orçamento;

III - De obras e serviços públicos;

IV - De educação, saúde e assistência.

**Art. 50** - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**Art. 51** - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverá constar no requerimento que solicitar constituição da Comissão de Inquérito.

**Art. 52** - As comissões especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 53** - A Câmara constituirá Comissão Especial processando fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 54** - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 55** - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes foram distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - Discutir e votar projeto de lei, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:

a) - De lei complementar;

b) - De código;

c) - De iniciativa popular,

d) - De comissão;

e) - Relativos à matéria que não possa ser adotada de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) - Que tenham recebido pareceres divergentes;

g) - Em regime de urgência especial e simples;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - Receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Apreciar programas de obra e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração do projeto orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 1º - Na hipótese do **inciso II** deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58.

§ 2º - 1. da Constituição Federal dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela comissão, o que será de deliberação do Plenário.

§ 3º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 4º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º - Aprovada a redação final pela comissão competente o projeto de lei torna a Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 56** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projeto que com elas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de redução.

**Art. 57** - As comissões especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural dentro do território do Município.

## SEÇÃO II

### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

**Art. 58** - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados na sessão seguinte da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos pelos líderes das bancadas, assegurando, tanto quanto possível a representação proporcional das bancadas ou bloco partidário conforme art. 22 da Lei Orgânica.

§ 1º - Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste regime, mas não poderão ser indicados para integrá-las Presidente da Câmara e o Vereador que não se acham em exercício, nem suplente deste.

§ 2º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

**Art. 59** - As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

**Art. 60** - A Comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta.

§ 1º - Mediante ao relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objeto da investigação.

**Art. 61** - O membro de Comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

**Art. 62** - Os membros das Comissões permanentes serão destituídos casos não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2 - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

**Art. 63** - Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério qualquer membro de Comissão especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão processante e de Comissão de inquérito.

**Art. 64** - As vagas nas Comissões por renúncias, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara observado o disposto nos 2º e 3º do art. 58.

## SEÇÃO

### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 65** - As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidentes e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 66** - As Comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 67** - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros devendo para tanto ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

**Art. 68** - Das reuniões de Comissões permanentes livrar-se-ão atas em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las as quais serão assinadas por todos os membros.

**Art. 69** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V- Representar Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII- Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo;

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

**Art. 70** - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a missão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

**Art. 71** - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de apresentação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

**Art. 72** - Poderão as Comissões solicitar ao Plenários requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

**Art. 73** - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º - membro da Comissão que concordar com o relator, apoiara ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão de acordo com restrições.

§ 4º - parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão este defira o requerimento.

**Art. 74** - Quando a comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

**Art. 75** - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela comissão de legislação, justiça e redação final, devendo manifestar-se por último a Comissão de finanças e orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 76** - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

**Art. 77** - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo de o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará Relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do Relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 78** - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação de Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 143 u em regime de urgência simples, na forma do art. 144 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º do art. 135.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 79** - Compete a comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, e Redação Final em todos os projetos de Lei, decretos legislativos e resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação no assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - Criação de entidade de administração indireta de fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Participação em consórcios
- V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador,
- VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 80** - Compete a comissão de finanças e orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I- Plano Plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

**Art. 81** - Compete a Comissão de obras e serviços públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de obras e serviços públicos opinará, também sobre a matéria do Art. 79, § 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações

**Art. 82** - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - Concessão de bolsas de estudo;

II - Reorganização administrativas da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

**Art. 83** - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 143) sempre quando o decidam os respectivos membros por maioria nas hipóteses do Art. 76 e do Art. 79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão da legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

**Art. 84** - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do Art. 83.

**Art. 85** - A Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º Art. 78.

**Art. 86** - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

### **TÍTULO III**

#### **DOS VEREADORES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

**Art. 87** - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto.

**Art. 88** - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário salvo quando tiver interesse na matéria, que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa;

III- Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visam o interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento;

VI – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

VII – participar de comissões;

VIII – exercer a fiscalização do poder público municipal;

IX – ser remunerado pelo exercício da vereança;

X – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política.

**Art. 89 -** São deveres do Vereador, entre outros:

I - Quando investido o mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - Observar as determinações locais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse e as Diretrizes Partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos Arts. 29 e 61;

V - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrem impedido;

VI - Manter o decoro Parlamentar;

VII - Não residir fora do Município;

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

**Art. 90 -** Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

- II - Cassação da palavra;
- III - Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - Suspensão da sessão para entendimento da Presidência;
- V - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

**Art. 91** - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigindo à Presidência e sujeita a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

**III – por 180 (cento e oitenta) dias, no caso de Vereadora gestante.**

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - **Nas hipóteses dos incisos I e III** a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**§ 5º - É remunerada a licença a que se referem os incisos I e III, sem qualquer remuneração a prevista no inciso II.**

**§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem recebimento de subsídio.**

**Art. 92** - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

**Art. 93** - A extinção do mandato se torna efetiva declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará contar da ata a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 94** - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

**Art. 95** - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sobre pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 96** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missão oficial da Câmara e outros a critério da Mesa.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento Interno, de cuja decisão caberá recurso para o Plenário.

§ 3º - O Vereador que não comparecer às sessões, tanto ordinárias como extraordinárias, sofrerá desconto de 25% sobre os seus subsídios por sessão faltosa.

### CAPÍTULO III

#### DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

**Art. 97** - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

**Art. 98** - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada

**Art. 99** - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

**Art. 100** - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 101** - Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

§ 3º - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste regimento interno.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

**Art. 102** - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei e/ou resolução de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 150, § 2º, I), a Constituição Estadual e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

§ 1º - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º - Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nos afastamentos previstos na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno, exigida, sempre que possível, a sua comprovação.

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.

§ 4º - Além de outros previstos na Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais.

II – o total da despesa com os subsídios não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 5º - No caso da Câmara não fixar os subsídios conforme estabelecido no caput deste artigo prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura.

## TÍTULO IV

### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

**Art. 103** - Proposição é toda matéria **sujeita** a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 104** - São modalidades de proposição:

I - Os projetos de lei;

II - Os projetos de decreto legislativo;

III - Os projetos de resolução;

IV - Os projetos substitutivos;

V - As emendas e subemendas;

VI - Os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - Os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza;

VIII - As indicações;

IX - Os requerimentos;

X - Os recursos;

XI - As representações;

**XII – moção;**

**XIII – veto à proposição de lei;**

**XIV – proposta de emenda à Lei Orgânica.**

**Art. 105** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, os concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

**Art. 106** - Exceção as emendas e a subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 107** - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativos, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

**Art. 108** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## CAPÍTULO II

### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 109** - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham feito externo, como as arroladas no art. 46, VI.

**Art. 110** - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

**Art. 111** - A indicativa dos projetos da lei cabe a qualquer Vereador as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal;

**Art. 112** - Substitutivo e o Projeto da Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto:

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 113** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como subemenda de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

**Art. 114** - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - parecer será individual somente na hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que solicitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 142 e 221.

**Art. 115** - Relatório de Comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto quemotivou a sua Constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Art. 116** - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 117** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal de Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - A permissão para falar sentado;
- III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - A observância de disposição regimental;
- V - A retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - A requisição de documentos, processos, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - A justificativa de votos e sua transcrição em ata;
- VIII - A retificação de ata;
- IX - A verificação de quórum;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de sessão da própria prorrogação, na forma do art. 149 e parágrafo;
- II - Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - Destaque de matéria para votação, na forma do art. 199;

IV - Votação a descoberto;

V - Encerramento de discussão, na forma do **art. 183**;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3º - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Renúncia de cargo na mesa ou Comissão;

II - Licença de Vereador;

III - Audiência de Comissão Permanente;

IV - Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - Inserção de documentos em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de Interstício Regimental por discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposição com objetivos idênticos;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade públicas ou particulares,

XI - Constituição de comissões especiais;

XII - A convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

**Art. 118** - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 119** - Representação e a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente ou ao Plenário visando a destituição de membros da Comissão permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

**Art. 120** - Exceto nos casos dos incisos **V, VI e VII do art. 104** e nos dos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na secretária da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 121** - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 122** - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em home de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes Orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a comissão de legislação, justiça e redação final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 123** - As representações acompanharão sempre, se obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

**Art. 124** - O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos **arts. 105, 106, 107 e 108**;

V - Quando a emenda ou submenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação da matéria da proposição principal;

VI - Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de legislativo, justiça e redação final.

**Art. 125** – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar conta a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem, diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 126** – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º – Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

**Art. 127** – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste arquivo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 128** - Os requerimentos a que se referem o § 1º do **art. 117** serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

## CAPÍTULO IV

### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 129** - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 130** - Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - No caso do §1º do **art. 122**, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º – No caso de Projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§3º – Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor, e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

**Art. 131** – As emendas a que se referem os § 1º e 2 do art. 122 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o Processo.

**Art. 132** – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhado a Comissão de legislação, justiça e redação final, que poderá proceder na forma do art. 84.

**Art. 133** – Os pareceres da Comissão permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 134** – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de Deliberação de Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente da sua prévia figuração no expediente.

**Art. 135** - Os requerimentos a que se referem os § 2 e 3º do art. 117 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 117, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, Vi e VIII e se o fizer ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador e o Presidente discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se for aprovada, o requerimento que o Vereador discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 136** – Durante os debates, na ordem no dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referem estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem Prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 137** – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contado da ata da Ciência da decisão, por simples

petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

**Art. 138** – A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia, concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§2º - Caso não seja possível obter-se de imediato parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regimento de urgência simples.

**Art. 139** – O regimento de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual a partir de escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para aprecia lá.

II – Os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles.

III - O Veto quando escoadas 2/3 (duas terças) partes prazo para sua apreciação.

**Art. 140** – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

**Art. 141** – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for o possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

## **TÍTULO V**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS SESSÕES EM GERAL**

**Art. 142** – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

**Art. 143** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada do público, desde que:

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Atenda às determinações do Presidente.

§3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuarão recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 144** - As sessões ordinárias serão quinzenais, sendo preferencialmente realizadas na 1ª (primeira) semana do mês e na 3ª (terceira) semana do mês. Realizando-se nos dias úteis, a duração de 03 (três) horas das 18:00 horas até às 21:00 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciada se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

**Art. 145** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora ou após as sessões Ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 148 deste regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 144 e parágrafos, no que couber.

**Art. 146** - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Presidência.

**Art. 147** - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considera como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da edilidade.

**Art. 148** - A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 149** - A câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 150** - Durante as sessões, somente os Vereadores presentes:

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades Públicas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais Presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

**Art. 151** - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de Sessão será secreta lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 152** - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: O expediente e a ordem do dia.

**Art. 153** - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou da ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da Sessão.

**Art. 154** - Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas Sessões em que esteja incluído na ordem de dia o debate da proposta orçamentária e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais além da ata da Sessão anterior.

§3 - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

**Art. 155** - A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1 - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2 - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, A ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3 - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4 - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§5 - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

**Art. 156** - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expedientes oriundos do Prefeito;
- II - Expedientes oriundos de diversos;
- III - Expedientes apresentados pelos Vereadores.

**Art. 157** - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei,
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de resolução;
- IV - Requerimento;
- V - Indicações;
- VI - Pareceres de comissões;
- VII - Recurso;
- VIII - Outras matérias.

**Parágrafo Único** - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao Diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 158** - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificarão Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§1 - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3 - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo Máximo de 05 (cinco) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§5º - Quando o Orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, poderá ser novo inscrito em último lugar.

Art. 159 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º - Para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada sessão;

**Art. 160** - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente pública com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

**Art. 161** - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - Matéria em regime de urgência especial;
- II - Matéria em regime de urgência simples;
- III - Vetos;
- IV - Matérias em redação final; V
- Matérias em discussão única;
- VI - Matérias em Segunda discussão;
- VII - Matérias em primeira discussão,
- VIII - Recursos;
- IX - Demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

**Art. 162** - O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada o requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

**Art. 163** - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham, solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

**Art. 164** - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 165** - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

**Art. 166** - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no **Art. 155 e seus parágrafos**.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 167** - As sessões serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO IV DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

**Art. 168** - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeito a discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do **art. 134**;

II - Os requerimentos a que se refere o § 2º do **art. 117**;

III - Os requerimentos a que se refere os incisos I a V do § 3 do **art. 117**;

§2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV - De requerimento repetitivo.

**Art. 169** - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 170** - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - O veto;

II - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

III - Os requerimentos sujeitos a debates.

**Art. 171** - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no **artigo anterior**.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a primeira e a Segundas discussões.

**Art. 172** - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na Segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes dos projetos, em primeira discussão.

**Art. 173** - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em Segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 174** - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se à discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 175** - Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

**Art. 176** - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

**Art. 177** - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2 - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§3 - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

**Art. 178** - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo recurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 02 (dois) contrários entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

**Art. 179** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais.

I - Falar de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - Dirigir-se ao Presidente ou a Câmara votada para a mesa, salvo quando responder a parte.

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

**Art. 180** - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

**Art. 181** - O Vereador somente usará da palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - Para discutir matéria em debate, encaminhar vocação ou justificar o seu voto;

III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 182** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompe o seu discurso nos seguintes:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - Para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

**Art. 183** - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la na seguinte ordem:

- I - Ao autor da proposição em debate;
- II - Ao Relator do parecer em apreciação;
- III - Ao autor da emenda;
- IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 184** - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate observar-se-á o seguinte:

- I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 02 (dois) minutos.
- II - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador,
- III - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem" em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

**Art. 185** - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de alta, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

**Parágrafo Único** - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

## CAPÍTULO II

### DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 186** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 187** - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarará encerrada a discussão.

**Art. 188** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 189** - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§1 - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantam, respectivamente.

§2 - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédula em que esta manifestação não será extensiva.

**Art. 190** - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º - Não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 191** - A votação será nominal nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - Destituição de membro de comissão permanente;

III - Julgamento das contas do Município;

IV - Perda de mandato de Vereador;

V - Apreciação de veto;

VI - Requerimento de urgência especial;

VII - Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4.

**Art. 192** - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha preferido.

**Art. 193** - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor os seus co-partidários a orientação quando ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhada de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

**Art. 194** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 195** - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou Parágrafo, será admissível requerimentos de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 196** - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 197** - O Vereador poderá ao votar fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 198** - Enquanto o Presidente não haja proclamado resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 199** - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

**Art. 200** - Concluída a votação de Projetos de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de lei substitutivo, será encaminhada a Comissão de Legislação, justiça e redação final, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

**Art. 201** - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar o requerimento do Vereador.

§1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2 - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação final.

§3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

**Art. 202** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### **DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES**

**Art. 203** - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**Art. 204** - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso de palavra em cada sessão.

**Art. 205** - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara nos termos deste regimento, por período maior que os 05 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

**Art. 206** - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

**Art. 207** - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do legislativo, sobre projetos que nelasse encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### CAPÍTULO I

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

##### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

**Art. 208** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e orçamentos em 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do **art. 122**.

**Art. 209** - A Comissão de Finanças e orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias findos os quais com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 210** - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (**ver art. 185, V**) sobre o projeto e as emendas, assegurando se preferência ao Relator do parecer da Comissão de finanças e orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 211** - Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de finanças e orçamento para incorporá-las ao texto para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

**Art. 212** - Aplicam-se as normas desta seção a proposta de plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## **SEÇÃO II**

### **DAS CODIFICAÇÕES**

**Art. 213** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 214** - Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de legislação, justiça e redação final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de legislação, justiça e redação final poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado o parecer ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

**Art. 215** - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no **§ 2º, do art 172**.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará, o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias para incorporação emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

## SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

**Art. 216** - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, com publicação de edital e expedição de intimação, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e apresentação de defesa, podendo ter vista dos autos de prestação de contas.

§1º - Findo o prazo de defesa, o Presidente, de imediato, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar o seu parecer concluindo pela rejeição ou aprovação das contas.

§2º - Publicado o parecer de que trata o parágrafo anterior o processo será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º - A Câmara Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para apreciação e julgamento das contas, findo o qual o parecer enviado pelo Tribunal de Contas será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, convocando-se reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias para a conclusão da tramitação em questão.

**Art. 217** - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

**Art. 218** - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas, o projeto do decreto legislativo conterà os motivos de discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

**Art. 219** - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

## SEÇÃO I

### DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

**Art. 220** - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum estabelecido nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado ampla defesa e contraditório.

**Art. 221** - A perda ou extinção de mandato se dará em relação ao Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VII - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X - que fixar residência fora do Município;

XI - que não tomar posse, no prazo previsto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;

XII - por incapacidade civil absoluta, comprovada em processo de interdição, com sentença transitado em julgado.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**Art. 222** - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, trazendo firma reconhecida, e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em sessão pública, independente de aprovação da Câmara.

**Art. 223** - Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícias à justiça eleitoral.

## SEÇÃO I

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 224** - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

**Art. 225** - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 226** - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Art. 227** - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e em seguida,

concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

**§1º - O Secretário Municipal poderá comparecer acompanhado de assessores, mas terá que responder as indagações dos Vereadores.**

§2º - O Secretário Municipal, ou o assessor não poderá ser apartado na sua exposição.

**Art. 228** - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado e tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 229** - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 230** - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações á Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### SEÇÃO IV

### DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

**Art. 231** - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente, em fazer da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) dias sendo-lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, como as documentos que a acompanharem o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05(cinco) dias.

§3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação na matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três para cada lado).

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator que se assessorar de servidor da Câmara inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de legislação, justiça e redação final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

**Art. 232** - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 233** - Os Casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

**Art. 234** - Questão de ordem é toda levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação do Regimento.

**Parágrafo Único** - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

**Art. 235** - Cabe ao Presidente responder as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão sem prejuízo ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado a Comissão de legislação, justiça e redação final, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como promulgado.

**Art. 236** - Os precedentes a que se referem os arts. 232, 234 e 235 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

**Art. 237** - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

**Art. 238** - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de legislação, justiça e redação final, elaborará e publicará separata e este regimento, contendo deliberações regimentais tomadas pelo plenário com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 239** - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores.

II - Da Mesa.

III - De uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Art. 240** - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 241** - As determinações do Presidente a Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 242** - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente do despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 243** - A Secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - Livro de atas das sessões.

II - Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes.

III - Livro de registro de leis.

IV - Decretos legislativos.

V- Resoluções.

VI - Livro de atos da Mesa e atos da Presidência.

VII - Livro de termos de posse dos servidores.

VIII - Livros de termos de contrato.

IX - Livros de precedentes regimentais.

§2 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

**Art. 244** - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

**Art. 245** - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 246** - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 247** - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

**Art. 248** - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês: para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

**Art. 249** - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretária da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 250** - A publicação dos expedientes da Câmara observarão o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 251** - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

**Art. 252** - Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

**Art. 253** - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

**Art. 254** - A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 255** - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões permanentes.

**Art. 256** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Faria Lemos, 19 de outubro de 2.022.

Reforma do Regimento Interno promovida pela Câmara Municipal de Faria Lemos – MG, em 19/10/2022.

**Vereadores da Câmara Municipal de Faria Lemos:**

---

**Carlos Eduardo Rodrigues de Souza**

**Presidente**

---

**José Luiz Marques Ribeiro**

**Vice – Presidente**

---

**Felipe Souza Maggi**

**Secretário**